PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8062784-56.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 35.734 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. PROCURADOR DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REOUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 -PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPPB. NÃO ATENDIMENTO DOS REOUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAM DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO INFANTE EM AMBIENTE SADIO. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DESENVOLVIMENTO. PEDIDO JÁ ANALISADO E INDEFERIDO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. 4 -CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8062784-56.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 35.734, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8062784-56.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 35.734 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 35.734, em favor de , já qualificada na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA. Narra o Impetrante que, no dia 19/052023, o Delegado de Polícia Civil representou pela prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em desfavor da Paciente e mais 24 (vinte e quatro) pessoas, cujo pedido fora deferido pelo Juízo a quo, na data de 23/05/2023, cujo mandado de prisão fora cumprido no dia seguinte, estando a Paciente em sua residência, "enquanto realizava atividades rotineiras, no caso, estava arrumando o material didático de filho, de apenas 04 (quatro) anos, levar para escola" (sic). Alega também que no imóvel da Paciente foram encontrados e apreendios: o celular da investigada, "o celular de seu filho, frise-se de apenas 04 (quatro) anos, e os celulares de seu irmão e sua cunhada" (sic), não tendo demonstrado "nenhuma resistência nem procurou atrapalhar em nada as buscas em sua residência" (sic). Continua asseverando que a Paciente "cumpriu integralmente o tempo da prisão temporária, mesmo tendo o benefício do art. 318, V, do CPP" (sic), sendo que ultrapassado "o prazo de 30 (trinta) dias, no dia 23 de junho de foi posta em liberdade, se qualquer manifestação por parte do delegado, no sentido de requerer a prorrogação do prazo ou a conversão em

prisão preventiva" (sic), de modo que "mais de duas semanas. o Ilmo delegado de polícia, representou, pela prisão preventiva de , nos autos nº 8000564-44.2023.8.05.0122, afirmando que sua confissão e a possibilidade de reincidência justificaria a antecipação de sua pena, ou seja, que a mesma colocaria em risco a ordem pública" (sic). Pontua também que "a magistrada acolheu o pedido do Ilmo delegado e também argumentando que pudesse voltar a reincidir, optou por deferir o pedido de prisão preventiva, tendo o mesmo sido deferido e cumprido no dia 13 de julho de 2023" (sic), sendo que, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva, a Paciente "se encontrava, mais uma vez, em sua residência, fazendo os afazeres domésticos, vez que já estava reinserida na rotina de seu filho" (sic). Assevera que a Paciente "encontrava-se recolhida, desde a data de 13/07/2023, inicialmente, no complexo policial de Itapetinga, Bahia, por aproximadamente 2 meses, sendo em seguida transferida para o presidio de Jequié, onde encontra-se até a presente data" (sic), tendo sido oferecida denúncia contra a mesma, nos autos do processo sob nº 8000705-63.2023.8.05.0122, juntamente com mais 32 (trinta e dois) acusados. Noutro ponto, aduz que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, cuja decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis e da condição de genitora de crianças, fazendo jus a Paciente à liberdade provisória. Por fim. sustenta que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO NO ÓRGÃO JULGADOR, EM RAZÃO DA ELEIÇÃO DO EMINENTE DESEMBARGADOR PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, PARA O BIÊNIO DE 2024/2026, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 56508923, na data de 25/01/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM Id. Num. 56744357, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 31/01/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8062784-56.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: 35.734 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/ PROCURADOR DE JUSTIÇA: VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de

Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. A Denúncia oferecida em desfavor da Paciente, juntamente com mais 32 (trinta e dois) acusados, descreve, in verbis: "[...] Consta do incluso inquérito que os denunciados (, NEGUIM ou PAINHO) e (PITICO) compõem o estrato superior de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas neste Município de Itambé. Para isso, associaram—se com outros indivíduos, dentre os quais se encontram os (), (), (DINHO), (MARCELINHO), (SÊU SECO), (SAPINHO), (CHAPADÃO). A organização criminosa é denominada "TUDO 3" e (VANZINHO), e está dividida em dois subgrupos distintos, mas associados para o mesmo fim criminoso. Segundo as investigações, tais subgrupos estão organizados da seguinte forma: Subgrupo I: liderado por , conhecido como "NEGO UILLIAM", "NEGUIM" ou "PAINHO", atua no Bairro Novo/BN, além das imediações da Praça Viriato Ferraz, Centro, Itambé/BA. Mantém relação com o "PCC" (Primeiro Comando da Capital) e, além de "TUDO 3", também é denominada de "BDN" (Bonde do Neguinho). Integram o referido subgrupo, em especial: 1. a) irmã de , vulgo "NEGO UILLIAM", atua como gerente financeira da ORCRIM "TUDO 3/PCC" em Itambé/BA, realizando diversas transferências bancárias, via PIX, de sua conta corrente na CEF e Nubank, em benefício dos comparsas indicados por "NEGO UILLIAM"; em sua residência, durante o cumprimento do mandado prisão preventiva e busca e apreensão (autos nº 8000564-44.2023.8.05.0122), os policiais localizaram diversos comprovantes de transferências com valores da conta dela para as contas bancárias dos (DINHO) e (), nos meses de março e abril de 2023; o codenunciados codenunciado "NEGO UILLIAM" lhe enviou fotografias em que ele aparece portando armas de fogo e drogas, acompanhado de outros indivíduos desconhecidos, conforme arquivos constantes no "pendrive" armazenado em Cartório – id. 410116314. Além disso, atua como "braço direito" do seu irmão UILLIAM, avisando-o sobre as investigações realizadas pela Polícia Civil, consoante áudios armazenados no mencionado "pendrive". ... O referido líder da "TUDO 3" é penalmente reincidente, com execução penal em curso na Comarca de Almenara/MG, conforme documentos colhidos no SEEU. O referido lider da ORCRIM "TUDO 3" foi condenado no Estado do Paraná, na Comarca de Pontal do Paraná, na ação penal número: 0002783-27.2021.8.16.0189, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, a uma pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, conforme sentença ora juntada. Ainda em Itambé/BA, UILLIAM é réu nas ações penais 0000573-21.2018.8.05.0122 e 8000803-48.2023.8.05.0122, pelos crimes de roubo circunstanciado e homicídio qualificado, respectivamente, conforme cópia de denúncias.[...]" No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da

ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar a Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Cuida-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial em face de 1) MAC , vulgo "MAC UILLIAM" ou "GORDO"; 2) , vulgo "NEGO UILLIAM"; 3) ; ... Da representação autuada pela Autoridade Policial, constata-se (relatório extraído do parecer de ID 399068362): "(...) Que o inquérito policial de nº. 25913/2023 foi instaurado nesta DT, mediante portaria de fls, com o escopo de apurar o crime de associação para o tráfico de drogas previsto no artigo 35 da "Lei de Drogas", em desfavor de vulgo "NEGUIN" ou "NEGO UILLIAM", e demais integrantes da ORCRIM "TUDO 3/PCC", a partir de informações fornecidas pelo investigado , vulgo "SEU SÊCO", em 23/03/2023, nesta cidade, conforme BO de nº 675164/2023 de fls, registrado nesta DT. Que , vulgo "SEU SÊCO" respondeu a IP/APF nesta DT por tráfico de drogas em 14/05/2022, e foi interrogado nesta DT às fls, em 23/03/2023, quando assumiu que traficou drogas para a ORCRIM "TUDO 3" em 2022, e que voltou traficar drogas para citada ORCRIM em janeiro de 2023, esclarecendo, em detalhes, sobre a ESTRUTURA. EFETIVO. TERRITÓRIO e "MODUS OPERANDI" da "TUDO 3" em Itambé e outras cidades, a partir de maio de 2022, com destaque para o grupo de , vulgo "NEGUIN" ou "NEGO UILLIAM" e seus comparsas (id. 397116504 - Pág. 40). Que as informações orientaram a fase inicial desta investigação, quando foram acostados aos autos as oitivas de outros investigados em procedimentos instaurados nesta DT, que quardam sentido com os elementos de informação já colhidos. (...) Que o RIC de 25/2023 de fls, foi produzido a partir de minucioso levantamento de campo realizado pelo SI, que resultou na identificação de diversos criminosos da "TUDO 3/PCC", alguns deles presos no Conjunto Penal de VCA/BA, e no sistema penitenciário de São Paulo, ou ainda com mandados de prisão em aberto, dentre os quais foram selecionados alguns "alvos principais", a fim de subsidiar a representação pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados E OUTROS, cumulada com a BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR nos endereços também indicados no RIC, medidas consideradas imprescindíveis para a investigação policial deflagrada. Que as cautelares requeridas foram deferidas em 22/05/2023, conforme decisão judicial de fls, ocorrendo que durante a "Operação Tentáculos" 15 (quinze) investigados foram localizados e presos no dia 24/05/2023, em Itambé, conforme ofícios de fls, quando também foram cumpridos os mandados de busca e apreensão domiciliar, conforme BO's de fls, e ofício de fls, sendo que os citados investigados foram interrogados nesta DT posteriormente, conforme termos de fls, com destaque nessa fase para os interrogatórios de , , vulgo "RENATINHO" e , vulgo "MALDÃO" Que na casa da investigada foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos celulares, conforme BO de nº 324561/2023 -A01 de fls, sendo que 02 (dois) aparelhos contêm mensagens de "whatsapp" (áudios e textos), e arquivos de imagem considerados relevantes para a investigação, conforme análise preliminar de nosso SI, e seus anexos, (documentos e "pen-drive"). Destaque-se que os trabalhos de extração de dados, e análise de conteúdo de todos os aparelhos celulares apreendidos serão realizados por agentes do Departamento de Inteligência da PCBA - DIP, conforme relatórios que serão enviados a Justiça em momento oportuno. Que foram identificados no

aparelho celular Motorola, Moto G30, cor verde, IMEI1 358234537494950 e IMEI-2 358234537494968, 05 (cinco) "whatssapp", com mensagens de áudios e textos, e arquivos de imagens, que foram enviados para o "whatssapp" de (TMC 73 99823-5417), a saber: "Paraisópolis" (11 95348- 4239), "William" (11 98561-7096), "KB" (77 99128-3029), "Nego Irmão" (11 98418- 3080), e "SEM NOME" (11) 98145-9299. (...) Que diante dos elementos de informação expostos, os investigados , vulgo "NEGO UILLIAM", , , vulgo "RENATINHO", , vulgo "MALDÃO", , vulgo "", MAC UILLIAM DE CARVALHO SILVA, vulgo "MAC UILLIAM" ou "GORDO", , vulgo "TUIA", , e , vulgo "SAPINHO" não são merecedores da liberdade, vez que colocam em risco a ORDEM PÚBLICA, que foi violada pelas diversas condutas criminosas consumadas pelos representados (id. 397116503)" Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Após o advento da Lei nº 13.964/19, tem-se que a prisão preventiva se constitui como medida de ultima e extrema ratio, somente podendo ser aplicada quando presente a seguinte ordem de requisitos: 1) prova da materialidade; 2) indícios de autoria; 3) comprovação do periculum libertatis, caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal; 4) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 5) gravidade e contemporaneidade fática; 6) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Para a comprovação dos requisitos acima indicados, tem-se que aportou nos autos cópia de boletins de ocorrência, interrogatórios e áudios do aplicativo Whatsapp. Da peça de representação e documentos, constata-se o seguinte (análise individualizada): ... – em sua residência, foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos celulares, conforme BO de nº 324561/2023 -A01 de fls, sendo que 02 (dois) aparelhos contêm mensagens de "whatsapp" (áudios e textos), e arquivos de imagem considerados relevantes para a investigação; a investigada é irmã de e informou, em interrogatório, que ele é traficante de drogas da facção "TUDO 3", e reside em Paraisópolis-SP e já foi preso em Minas Gerais e no Paraná; a representada, em seu interrogatório, assumiu que é dona de um APARELHO CELULAR DE MARCA MOTOROLA, TMCs (73) 99823-5417 e (77) 99140-2545; que enviou mensagens de áudio para "NEGO UILLIAM" sobre a preocupação com a motocicleta guardada na casa de "RENATINHO"; que realizou diversas transferências bancárias, via PIX de sua conta corrente na CEF, em benefício de pessoas indicadas por "NEGO UILLIAM"; que fez uma transferência bancária, via PIX, de sua conta corrente na CEF em benefício de ; que recebeu 10 (dez) mensagens de áudio via "whatsapp", para serem guardadas, de "NEGO UILLIAM" conversando com , vulgo "SAPINHO" ("um menino da quebrada dele"); que recebeu pelo "whatsapp" um comprovante de depósito bancário de R\$ 15.000,00 feito por ; que recebeu por "whatsapp" um vídeo com "NEGO UILLIAM" portando uma pistola; que recebeu mensagens de diálogos de "NEGO UILLIAM" com , vulgo "", sobre ameaças de morte; que recebeu mensagens de áudio de conversas de uma mulher de dados ignorados com "NEGO UILLIAM", onde são citados "MAC, vulgo "GORDO", "PEDRINHO", KETLLEM, E MARTA; que recebeu uma mensagem de áudio de "NEGO UILLIAM" assumindo que "; que recebeu mensagens de áudio via "whatsapp" enviadas por "CANELA" de conversas entre , vulgo "TUIA CABEÇÃO" e "MAICON MONGE", falando sobre "NEGO UILLIAM", DROGAS, DESAVENÇAS, AMEAÇAS DE MORTE, ETC; Analisando os áudios juntados aos autos, infere-se que, em suas conversas com seu irmão, sempre demonstra compreensão em relação às suas condutas, tanto que, em certo momento, transparece preocupação e cuidado em relação a determinados fatos e tratativas (como a entrega da motocicleta), como verdadeira integrante da

organização. Luana, inclusive, avisa seu irmão sobre investigações realizadas por ;... Pois bem. Há, nos autos, prova da materialidade e indícios de autoria em relação a todos os investigados, porquanto, seja em maior ou menor grau, há indícios do envolvimento de todos eles em associação criminosa que atua no narcotráfico local, praticando diversos outros crimes. Nos autos, há evidências da prática de, além do tráfico de drogas e associação criminosa, homicídio relacionado ao tráfico e receptação. [...]"(Id. Num. 55183733) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a sequir transcritos: "[...] No entanto, considerando a análise individualizada de cada um dos representados, entendo pela ausência de comprovação do periculum libertatis e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão em relação a alguns deles. ...Para evitar repetições desnecessárias, todas as provas relacionadas a eles foram indicadas, uma a uma, nos parágrafos anteriores. Assim, concluo que, no que se refere ao elemento do periculum libertatis, entendo que a medida prisional preenche os filtros de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sendo, em relação aos quatro representados acima citados, caso de sua decretação para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Num exame meramente sumário dos fatos, sem adentrar propriamente no mérito, tem-se que a continuidade do estado de liberdade dos Representados é configuradora de risco à ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, na forma como já pontuado acima. Diante do que fora apurado em relação a cada um, tem-se que não há suporte legítimo para manter a sua liberdade processual, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 e incisos do CPP não se apresentam com aptidão suficiente para garantir a tutela da ordem pública, com sério reflexos para o desenvolvimento regular da instrução. Inclusive, dos áudios extraídos, possível analisar a preocupação dos representados com as operações de "meio de ano", além de toda a logística necessária para esconder uma motocicleta supostamente roubada após notícias de suposta investigação. Um dos representados, embora permaneça atuando no tráfico de drogas, está foragido (documento juntado pelo ministério Público). A representada , única mulher entre os representados, sendo de conhecimento deste Juízo que possui um filho menor, figura, aparentemente, como os "olhos" de seu irmão no tráfico de drogas local. A manutenção de sua liberdade, ou mesmo sua prisão domiciliar, prejudicaria não apenas a investigação dos fatos aqui apurados, mas o combate ao tráfico de modo geral, já que fora ela quem avisou NEGO UILLIAM das investigações ocorridas nesta cidade. Além disso, infere-se que diversas operações (contatos telefônicos, transferências bancárias, etc) são nela concentradas, tanto que, da análise de seu aparelho celular, fora possível extrair diversas provas em desfavor dos representados. Assim, fica desde já INDEFERIDO eventual pedido de PRISÃO DOMICILIAR, visto que insuficiente para a tutela da ordem pública — já que em nada afetaria a continuidade dos atos delitivos. [...]" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constatase, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente,

demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura da Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os

requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, PARECER ACOLHIDO, 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC. Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do

decreto prisional combatido neste writ. No que tange ao pedido de decretação da prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPPB, razão não assiste ao Impetrante, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque não há, ao menos, lastro probatório mínimo que comprove, efetivamente, ser a Paciente indispensável aos cuidados da criança. Importante, ainda, demonstrar que o Juízo a quo já se manifestou acerca do pedido formulado, indeferindo-o, pelos seguintes motivos, in verbis: "A representada, única mulher entre os representados, sendo de conhecimento deste Juízo que possui um filho menor, figura, aparentemente, como os "olhos" de seu irmão no tráfico de drogas local. A manutenção de sua liberdade, ou mesmo sua prisão domiciliar, prejudicaria não apenas a investigação dos fatos agui apurados, mas o combate ao tráfico de modo geral, já que fora ela quem avisou NEGO UILLIAM das investigações ocorridas nesta cidade. Além disso, infere-se que diversas operações (contatos telefônicos, transferências bancárias, etc) são nela concentradas, tanto que, da análise de seu aparelho celular, fora possível extrair diversas provas em desfavor dos representados. Assim, fica desde já INDEFERIDO eventual pedido de PRISÃO DOMICILIAR, visto que insuficiente para a tutela da ordem pública — já que em nada afetaria a continuidade dos atos delitivos." Destarte, como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. CONCLUSÃO Diante do guanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR